

**Processo: 2025020296.**

**Pregão Eletrônico nº 90062/2025 – Edital Republicado.**

**Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de construção civil, elétrica, hidráulica, pintura, acabamento e insumos correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, para o período de 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente:

- a. RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – CNPJ: 95.800.637/0001-79.

### **2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:**

A recorrente alega, em apertada síntese, que as vencedoras dos itens de nº 5, 6, 8, 10, 12, 15, e 17, apresentaram propostas com descontos que geram dúvidas quanto à sua exequibilidade, sem apresentar comprovação detalhada da exequibilidade, ausência de apresentação de notas fiscais de entrada (no caso da licitante Fabrício Takahashi Peres Ltda), e ausência da composição dos custos de produção (no caso da licitante Premier Tinta Ltda).

A empresa Fabrício Takahashi Peres Ltda sagrou-se vencedora, além dos itens que não houve manifestação de intenção de recurso, dos itens 5, 6, 8, 12, e 17, com descontos nesses itens de 40% a 66,04%. Já a licitante Premier Tinta Ltda sagrou-se vencedora dos itens 10 e 15, praticando descontos de 68,62% e 81,47%, respectivamente.

Sustenta a recorrente que tais percentuais configurariam presunção de inviabilidade de execução contratual, requerendo, por conseguinte, que haja diligência para aferir a exequibilidade inequívoca das propostas, promovendo a desclassificação no caso de ausência de comprovação satisfatória.

A recorrida Fabrício Takahashi Peres Ltda afirma que preços reduzidos não implica em inexecutabilidade, sendo consequência da competição e que a recorrente não apresentou nenhum elemento técnico que demonstre tal inviabilidade econômica ou operacional das propostas vencedoras.

Nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar a proposta que for manifestamente inexequível, assim entendida aquela cujo preço seja comprovadamente insuficiente para a cobertura dos custos decorrentes da execução contratual.

A mera existência de desconto elevado, por si só, não configura inexecutabilidade, conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas.

Assim, não há presunção legal de inexecutabilidade pelo simples fato de o desconto ser superior a determinado patamar. Exige-se a apresentação de elementos concretos e inequívocos que demonstrem a inviabilidade da execução.

No caso dos autos, embora os descontos apresentados superem 50%, não foram produzidos elementos técnicos, seja pela recorrente, seja por levantamentos internos, que comprovem a impossibilidade de execução dentro dos valores ofertados.

A previsão editalícia e a própria legislação permite a Administração solicitar documentos complementares quando houver dúvida razoável quanto à executabilidade.

As licitantes, de modo generalizado, foram instadas a apresentar a comprovação e composição de custos de itens que estivessem com lances excessivamente abaixo do valor de mercado, porém as recorridas optaram por não enviar o detalhamento adicional.

Ainda que tal conduta não seja recomendada, o fato é que a legislação não autoriza automaticamente a desclassificação apenas pela ausência de planilhas, quando não caracterizada inexecutabilidade evidente.

Importa destacar que uma das recorridas (Fabrício Takahashi Peres Ltda) apresentou outros itens no certame com descontos consideravelmente menores, o que demonstra coerência comercial e reduz a possibilidade de comportamento predatório ou colusivo.

Além disso, não houve indícios ou denúncia de práticas anticoncorrenciais ou intenção deliberada de inviabilizar a execução.

O julgamento das propostas deve ser realizado conforme critérios previstos no edital, em consonância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, sendo vedado à Administração criar presunções absolutas ou fundamentar decisões em mera subjetividade.

Nesse caso, inexistente prova robusta de que os preços vencedores sejam manifestamente inexequíveis, sendo insuficiente a mera alegação genérica da recorrente.

À vista disso, não se mostra adequada a desclassificação das propostas vencedoras, sob pena de violação aos princípios da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, não restando comprovada a inexecuibilidade manifesta dos preços ofertados, e considerando toda a documentação apresentada pela recorrente durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

**3.1.** Pelo **desprovemento** do recurso interposto pela licitante RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, mantendo inalterado o resultado de julgamento de propostas.

Catalão – GO, 28 de novembro de 2025.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)